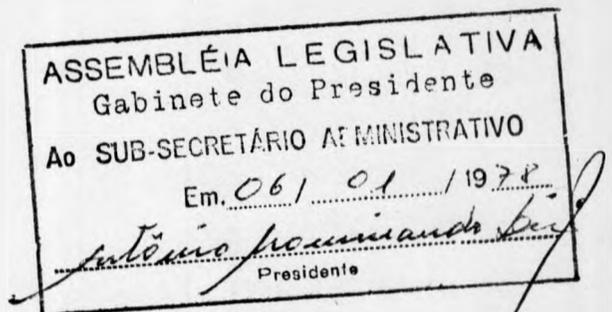


# GOVERNO DA PARAÍBA

GG/004 - Offício

João Pessoa, 04 de janeiro de 1978

IB/zml



Senhor Presidente:

Com o presente estou encaminhando a Vossa Excelência, para os fins previstos na Constituição do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 02/77, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências, acompanhado das razões do VETO aposto ao mesmo.

Tenho a satisfação de apresentar a Vossa Excelência, neste ensejo, os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

*Ivan Bichara Sobreira*  
Ivan Bichara Sobreira )  
GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Antônio Nominando Diniz  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/77

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Art. 1º - O item XIII do art. 49 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, passará a ter a seguinte redação:

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de abril, para efeito de parecer prévio, sob pena de responsabilidade, a prestação de contas gerais da Administração Municipal, precedida da publicação no Órgão Oficial;

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 49 da citada Lei Complementar, o item XXVII:

XXVII - A iniciativa da Lei que delimitar o perímetro urbano e suburbano da sede municipal, das vilas e povoados, observadas a legislação federal pertinente;

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 91 da referida Lei Complementar, o § 4º :

§ 4º - O Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere o item I, do § 2º, do artigo 91, deverá ser dado pelo Tribunal de Contas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e a Câmara Municipal, contado da entrega imediata protocolo, prazo este que poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Ao art. 101, da aludida Lei Complementar fica acrescido de mais dois parágrafos:



§ 3º . A instalação do município e distritos criados em lei estadual, se fará perante o Juiz de Direito da Comarca do qual faça parte, após 30 (trinta) dias de sua criação;

§ 4º - A instalação do Município ou do distrito será comunicada pelo Prefeito a Secretaria do Interior e Justiça, bem como ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos quais serão enviadas cópias autênticas dos atos de instalação, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de dezembro de 1977.

V E T O  
Em 4/11/77  
*[Signature]*  
GOVERNADOR

*[Signature]*  
ANTONIO NOMINANDO DINIZ  
Presidente  
*[Signature]*  
EDME TAVARES DE ALBUQUERQUE  
1º Secretário  
*[Signature]*  
LAÉRCIO PIRES DE SOUZA  
2º Secretário



## V E T O

O veto que oferece o Chefe do Poder Executivo ao Pro jeto de Lei Complementar nº 02/77, que vem de ser submetido a sanção, pelo qual se alteram dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, não afeta o bom relacionamento existente entre os dois Poderes.

Os motivos a seguir alinhados, demonstram ser o Pro jeto inexecutável no seu todo.

Ressalta a primeira vista, que o art. 30, da Consti tuição do Estado da Paraíba, que reproduziu fielmente o disposto no art. 57, da Carta Política Federal, dispõe serem da competência exclusiva do executivo, as leis que tratam de matéria financeira, organização administrativa e orçamentária.

Ora, violado o princípio da exclusividade, nulo é o projeto de pleno direito.

Outro elemento de capital importância é a impossibilidade material por parte do Tribunal de Contas, em satisfazer, tem pestivamente, as exigências ditadas no projeto, pois o cumprimento delas implicaria em aumento exagerado de funcionários naquele Cole giado Julgador, acarretando um elevado aumento de despesas.

Por outro lado, a matéria, no que se refere ao prazo para instalação de municípios, conflita com o art. 101, da Lei Com plementar nº 2, em vigor, já disciplinada pela Lei Complementar Fe deral nº 1, que tem a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 1º - Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes, ressalvado o disposto no art. 15, § 1º, da Constituição.

Outros aspectos devem ser afluídos neste veto, entre eles:

a) o projeto não estabelece qual a consequência, se

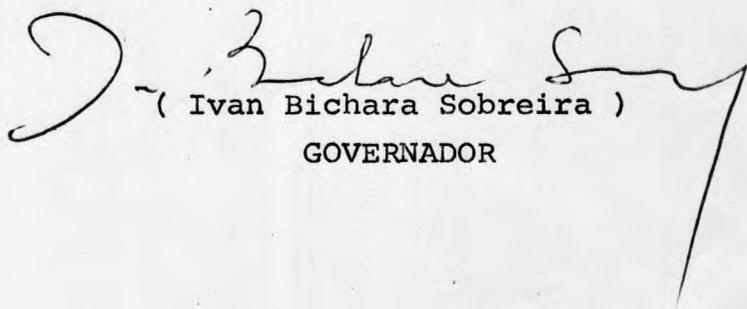


o parecer não for emitido dentro do prazo, tornando-o por conseguinte inócuo;

- b) não trata, também, como proceder com os processos ora em tramitação no Tribunal e que não foram apreciados;
- c) o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, não indica qual o órgão ou autoridade competente para conceder a prorrogação;
- d) a Constituição Federal (art. 16, § 2º), repetido no art. 114, § 2º, da Constituição do Estado, estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas municipais, somente deixará de prevalecer por deliberação de 2/3 (dois terços) da respectiva Câmara de Vereadores, o que significa que a Câmara delibera sobre o Parecer emitido pelo Tribunal, sendo este, portanto, obrigatório constitucionalmente.

Assim sendo, por todos os argumentos trazidos a colação, não pode merecer o presente projeto de lei a sanção do Executivo.

4.

  
( Ivan Bichara Sobreira )  
GOVERNADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:

Projeto de Lei complementar nº 2/77

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Autor: Deputado José Fernandes de Lima

Relator: Deputado Egídio Silva Madruga

P a r e c e r:

O Deputado José Fernandes de Lima, através do Projeto de Lei Complementar nº 2/77 deseja alterar dispositivos da Lei Complementar nº 2 de 17 de fevereiro de 1971, sugerindo uma série de alterações, conforme apreciaremos minuciosamente:

No artigo 1º de sua proposição pretende o senhor Líder da Oposição acrescentar digo, modificar a redação do item XIII, alterando o prazo para que as prefeituras municipais tenham maior prazo, determinando o projeto que o prazo deverá ser até 30 de abril para o encaminhamento das prestações de contas de Prefeituras, ao Tribunal de Contas.

Ocorre porém que esse dispositivo se choca com a redação do § 1º de Artigo 114 da Constituição que diz taxativamente que: O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Câmara, enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte.

Assim, para vigorar o dispositivo proposto pelo autor do Projeto, necessário se faz antes a alteração do presente parágrafo.

O Art. 2º do Projeto propõe seja acrescentada à exclusividade de competência para processo legislativo, ao Poder Executivo a iniciativa das leis que delimitem o perímetro urbano e sub-urbanos das sedes municipais; medida essa já em cogitação do Governo Federal para unificar a legislação sobre expansão urbana das Capitais e cidades limitrofes. O que se considera de boa oportunidade, sua inclusão na legislação paraibana.

Ao Artigo 91 da Lei Complementar nº 2/17-2-71, pretende sua Excelência seja acrescentado o § 4º, limitando em 120 dias, prerrogativas por mais 30, o prazo para que o Tribunal de Contas se pronuncie / sobre as Contas que lhe forem enviadas. A medida se nos afigura justa e acertada, entretanto, vamos esbarrar num obstáculo de ordem intransponível, a nosso ver, desde quando se verifica a exiguidade do Quadro

de Pessoal do Tribunal de Contas, levando-se em consideração que o Estado da Paraíba conta com 171 municípios, e, entre eles alguns de considerável porte econômico, financeira e populacional.

Se verificarmos que o TC trabalha, apenas cinco dias por semana verificaremos que dos trezentos e 65 dias do ano, contaremos, afors, os dias santificados, feriados e facultativos 250 dias de trabalho. Isso nos leva a sugerir uma alteração no prazo pretendido pelo autor do Projeto, fixando-o em 180 dias, prorrogáveis por mais 60.

No resto a proposição é de ser considerada válida.

Por isso sugerimos a sua aprovação com as seguintes alterações:

a.

Suprima-se o artigo 1º do Projeto.

b.

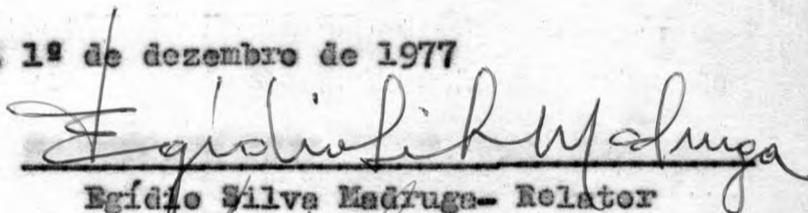
o § 4º do Artigo 91 da Lei Complementar nº 2/71 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.91

§ 4º)-O Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere o item I, do § 2º, do artigo 91, deverá ser dado pelo Tribunal de Contas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e a Câmara Municipal, contado da entrega mediante / protocolo, prazo este que poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1977



Egídio Silva Madruga - Relator

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Acrescenta o § 3º ao art. 101 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Art. 1º - Ao art. 101 da Lei Complementar nº 2, de 17 de fevereiro de 1971, fica acrescido do § 3º.

§ 3º - A instalação do Distrito se fará em sua sede, 30 (trinta) dias após a sua criação, perante o Juiz de Direito da Comarca da qual faça parte.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1978.

---

JOSE FERNANDES DE LIMA  
DEPUTADO

**JUSTIFICAÇÃO:**

O Distrito, previsto na Lei Orgânica dos Municípios, constitui a menor unidade administrativa, cuja sede tem a denominação de Vila.

Observa-se, entre nós, pouco interesse pelos distritos e pelas vilas que lhes servem de sede.

Há estados da Federação em que cada distrito compreende uma Sub-Prefeitura, como acontece em Minas Gerais, em cuja Constituição estabelece em seu art. 181: "O Prefeito poderá ser auxiliado por Sub-Prefeitos distritais na forma da Lei Municipal".

As instalações dos distritos que têm por sede as vilas, em algumas unidades da Federação, se realizam mediante ato especial, como é o caso do Estado de Minas Gerais e, com a presença do Juiz de Direito da Comarca.

**JUSTIFICAÇÃO:**

As disposições a que alude a emenda ora apresentada a Lei Complementar Estadual nº 2, de 17 de Fevereiro de 1971, e as também previstas na Emenda Constitucional Federal nº 1, de 17 de Outubro de 1969, (atual Constituição Federal), através do seu art. 117.

As Leis Complementares dos Estados de Santa Catarina e Sergipe que dispõem sobre a Organização Municipal, estabelecidas coram respectivamente, através dos arts. 259 e 123, idênticas pro vidências.

O que se pretende, é que as administrações municipais, sejam orientadas, ao se depararem com os pagamentos oriundos de sentença judicial a que estão obrigadas a cumprir.

As disposições ora inseridas no corpo do presente Projeto de Lei, é um decalque do que estatui a citada Constituição Federal pelo art. 117, já mencionado.

Torna-se assim, no meu entender normas necessárias ao bom andamento da administração municipal, no que tange as suas obrigações em face de decisões judiciais.

Por outro lado, através do art. 2º, o Projeto de Lei apresentado, dá atribuição ao Prefeito Municipal, de delimitar, mediante lei de sua iniciativa e com aprovação da Câmara Municipal, o perímetro urbano e suburbano da sede do município, bem como de suas vilas, observada como é óbvio a legislação federal pertinente a matéria.

Por considerar, portanto, perfeitamente legal as modificações que pretendemos fazer a Lei Orgânica dos Municípios, acreditamos que tal medida ensejará a melhor acolhida da Colenda Asssembléia.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1978.

---

JOSÉ FERNANDES DE LIMA  
DEPUTADO